



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 42.519/09

LEI Nº 5.999, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS, dos servidores específicos da área da educação do município; bem como reestrutura os respectivos cargos, reconfigura as carreiras, cria nova grade salarial, dispõe sobre a cessação do pagamento das gratificações e adicionais e institui jornadas de trabalho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salário – PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, nomeados sob o regime estatutário, pertencente à área específica da Educação do Município de Bauru, conforme cargos relacionados no anexo I.
- § 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salário – PCCS, fundamenta-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, embasadas no Plano Nacional de Desenvolvimento - PND, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Diretrizes da Secretaria Municipal da Educação e Legislação da Administração Pública vigente.
- § 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salário – PCCS visa prover a Secretaria Municipal da Educação, com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante:
- I – implementação de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;
 - II – reconhecimento e valorização dos profissionais através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.
- Art. 2º Fica criada uma Comissão Interna de Política de Administração e Remuneração da Educação - CIPARE, que será regulamentada por Decreto Municipal, composta por representantes da Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal da Administração, Secretaria Municipal de Economia e Finanças e representantes do Conselho Municipal da Educação, em conformidade com o artigo 39 da Constituição Federal.
- Parágrafo único. Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal da Educação o SINP – Sistema de Negociação Permanente, composto por representantes da Administração Municipal e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sinserm, cujas reuniões poderão ser provocadas por quaisquer das partes.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

- Art. 3º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS são:
- I – Universalidade – integram o Plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos específicos da Educação e que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal da Educação;
 - II – Equidade – fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou semelhantes, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
 - III – Participação na Gestão – para a implantação ou adequação deste plano às necessidades da Secretaria Municipal da Educação, deverá ser observado o princípio da participação bilateral entre os servidores e o Órgão Gestor da Educação;
 - IV – Concurso Público – é a única forma de ingressar na Carreira da Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

V – Publicidade e Transparência – todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

VI – Isonomia – será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os ocupantes de cargos idênticos que exijam o mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, deveres e obrigações.

TÍTULO III **DO PROVIMENTO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

Art. 4º O provimento de cargos efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente mediante Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos, ressalvados os cargos de livre exoneração e nomeação.

Art. 5º É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem concurso público.

Art. 6º A partir da vigência da presente lei o desenvolvimento na carreira do magistério municipal dar-se-á por promoção, por progressão e por acesso.

§ 1º A carreira do magistério municipal será composta pelas seguintes categorias:

- I - Jovens e Adultos:
 - a) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – JOVENS E ADULTOS;
 - b) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – JOVENS E ADULTOS;
 - c) ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – DIRETOR DE ESCOLA DE JOVENS E ADULTOS.

- II - Especial:
 - a) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ESPECIAL;
 - b) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ESPECIAL.

- III - Fundamental:
 - a) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDAMENTAL;
 - b) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDAMENTAL;
 - c) ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL.

- IV - Infantil:
 - a) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INFANTIL;
 - b) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INFANTIL;
 - c) ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

§ 2º O acesso é a passagem de um cargo para outro da carreira do magistério imediatamente superior.

§ 3º As regras de acesso à carreira do magistério municipal serão estabelecidas por decreto, compreendendo no mínimo as seguintes condições:

- I - Possuir no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- II - Ocupar o cargo imediatamente abaixo na carreira;
- III - Obter avaliação de desempenho satisfatória;
- IV - Preencher os requisitos do cargo imediatamente superior;
- V - Ser aprovado em Concurso de Provas e Títulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º Os cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS, que exijam competência para atuar nas áreas de docência e de suporte pedagógico, como de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacional e apoio educacional, exercidos no âmbito das Unidades Escolares da Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades e com formação determinada pela Legislação vigente, são assim denominados:

- I – Assistente de Serviços na Escola – compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível assistente, cujo exercício exija no mínimo o ensino fundamental completo e que realizam atividades sob supervisão;
- II – Agente Educacional – compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível médio, cujo exercício exija o ensino médio completo, profissionalizante ou não, e que realizam atividades sob supervisão;
- III – Especialista em Educação Adjunto, compreendendo os antigos cargos de professores substitutos e professores I, cujo cargo é de natureza técnica, correspondente à profissão regulamentada em Lei Federal, cujo exercício exija no mínimo formação em nível médio (magistério) ou normal superior, ou superior em pedagogia com habilitação nas séries iniciais para o ensino fundamental (1º ao 5º ano e EJA – ciclo I), habilitação em Educação Infantil, para a Educação Infantil e habilitação em Educação Especial para a Educação Especial e licenciatura plena nas disciplinas correspondentes ao currículo da Educação Básica (6º ao 9º ano e EJA – ciclo II),
- IV - Especialista em Educação – compreendendo o cargo de natureza técnica, correspondente à profissão regulamentada em Lei Federal, cujo exercício exija no mínimo formação em nível médio (Magistério), ou normal superior, ou superior em Pedagogia com habilitação nas séries iniciais para o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano e EJA – ciclo I), habilitação em Educação Infantil, para a Educação Infantil e habilitação em Educação Especial para a Educação Especial e licenciatura plena nas disciplinas correspondentes ao currículo da Educação Básica (6º ao 9º ano e EJA – ciclo II);
- V – Especialista em Gestão Escolar – Compreendendo os cargos de natureza técnica, correspondente à profissão regulamentada em lei federal, cujo exercício exija formação de nível superior com licenciatura plena em pedagogia, ou curso normal superior com pós-graduação – lato sensu - em gestão escolar de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, ou mestrado ou doutorado em Educação.

Art. 8º Os cargos terão seus perfis profissionais e suas denominações, conforme anexos de II a VI e integrarão o Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS através de enquadramento em conformidade com o anexo VIII, sendo vedada à transposição de cargos.

Art. 9º Os cargos discriminados nos anexos de II a VI classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de salário base reajustáveis, estabelecidos por intervalos, cuja grade salarial se encontra especificada no anexo VII:

- I – Para os cargos de Assistentes de Serviços na Escola:
 - Classe A – Ensino Técnico/Tecnólogo Graduado;
 - Classe B – Ensino Médio Completo/Técnico;
 - Classe C – Ensino Fundamental Completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- II - Para os cargos de Agentes Educacionais:
 - Classe A – Tecnólogo Graduado/Ensino Superior;
 - Classe B – Ensino Técnico Completo/Tecnólogo Graduado;
 - Classe C – Ensino Médio Completo.

- III - Para os cargos de Especialistas em Educação Adjuntos.
 - Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação;
 - Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu* em Educação;
 - Classe C - Ensino Superior completo (pedagogia) e Ensino Superior completo com licenciatura plena em áreas específicas correspondentes ao currículo da Educação Básica do 6º ao 9º ano para atuar do 6º ao 9º e EJA (ciclo II);
 - Classe D – Ensino Médio (Magistério) ou Superior (Pedagogia) incompleto.

- IV - Para o Cargo de Especialistas em Educação:
 - Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação;
 - Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu* em Educação;
 - Classe C - Ensino Superior completo (pedagogia) e Ensino Superior completo com licenciatura plena em áreas específicas correspondentes ao currículo da Educação Básica do 6º ao 9º ano para atuar do 6º ao 9º e EJA (ciclo II);
 - Classe D – Ensino Médio (Magistério) ou Superior (Pedagogia) incompleto.

- V - Para os cargos de Especialistas em Gestão Escolar:
 - Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação;
 - Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu* em Educação.
 - Classe C – Ensino Superior (Pedagogia) com Habilitação em Administração Escolar ou Ensino Superior em área afim à Educação, com curso de pós-graduação em Gestão Escolar de, no mínimo, 1000 horas.

Art. 10 O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos será considerado como referência básica para as progressões horizontais e promoções verticais, de acordo com o estabelecido no anexo VII.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, DA PROGRESSÃO, DA PROMOÇÃO, DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 O Plano de Desenvolvimento na Carreira (PDC) deverá ser consubstanciado, de acordo com:

- I - Plano de metas institucionais;
- II - Plano de metas das Unidades Escolares;
- III - Plano de metas das equipes.

Art. 12 O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da grade salarial, independentemente do biênio, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir da aprovação no estágio probatório no cargo efetivo, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo, a qualificação profissional e o mérito profissional, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 13 O servidor efetivo poderá evoluir na carreira, desde que obedecidas às formas de evolução da presente Lei, até o limite da última referência, da última classe de cada cargo.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 14 A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um internível para o subseqüente e poderá ser conquistada após a avaliação de estágio probatório de duas formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- I - Progressão por Mérito Profissional (PMP), em razão do resultado da avaliação de desempenho e estágio probatório favorável dentro da classe na qual o servidor estiver enquadrado;
- II - Progressão por Qualificação Profissional (PQP), em razão de apresentação de títulos ou cursos, dentro da classe em que o servidor estiver enquadrado.

Art. 15 A progressão por mérito profissional (PMP) dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada três anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de um nível de vencimento.

§ 1º A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação do desempenho do servidor deve ser abrangente, contemplando:

- I - Os diferentes aspectos da sua formação e os níveis de complexidade das atividades desempenhadas pelas equipes de trabalho;
- II - A capacidade técnica educacional no contexto da infraestrutura das Unidades Escolares;
- III - A avaliação das chefias imediatas e a auto-avaliação do servidor;
- IV - A repercussão dos processos de desenvolvimento sobre o serviço prestado à população;
- V - A produtividade, a qualidade dos serviços e a pontualidade na entrega destes.

§ 3º O Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD) estabelece critérios capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho de cunho pedagógico, contínuo, permanente, crítico, participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de avaliação interna e externa da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16 Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados por Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF), designada pela Secretária Municipal de Educação, que terá a incumbência de observar:

- I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II – Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
 - b) periodicidade;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou Unidades Escolares;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
 - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
 - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 17 A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de três anos, em conformidade com os critérios que serão estabelecidos por Decreto Municipal, após a publicação desta lei.

Parágrafo único. As repercussões financeiras decorrentes da progressão por mérito profissional serão concedidas, mediante autorização da Secretária Municipal da Educação, subsequentemente a avaliação de desempenho e desenvolvimento, a partir da data em que o servidor completar o período disposto no “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

Art. 18 A progressão por qualificação profissional (PQP) dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento favorável e apresentação de diplomas e/ou certificados de participações em cursos, de acordo com o art. 19 desta Lei, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de um nível de vencimento.

- I - Somente serão considerados os cursos dentro do período estipulado pelo “caput” e referendados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF);
- II- Mediante solicitação do profissional, acompanhada dos documentos comprobatórios, será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Funcional, a partir do mês em que completar os 02 (dois) anos de efetivo exercício, não sendo admitido pagamento antecipado.

Art. 19 Para efeito de Progressão por Qualificação Profissional - (PQP) ficam estabelecidas às regras abaixo:

- I – Para o cargo de Assistente de Serviços na Escola: cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 40 (quarenta) horas, garantem (após a aprovação no estágio probatório) a progressão para o nível subsequente, até o limite do último nível de vencimento da classe;
- II - Para o cargo de Agente Educacional: cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 60 (sessenta) horas, garantem (após a aprovação no estágio probatório) a progressão para o nível subsequente até o limite do último nível de vencimento da classe;
- III – Para os cargos de Especialistas em Educação Adjunto e Especialistas em Educação: cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, garantem (após a aprovação no estágio probatório) a progressão para o nível subsequente, até o limite do último nível de vencimento da classe.
- IV – Para o cargo de Especialista em Gestão Escolar: cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, garantem (após a aprovação no estágio probatório) a progressão para o nível subsequente, até o limite do último nível de vencimento da classe.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 20 A Promoção por Qualificação Profissional por Escolaridade (PQPE) poderá ser conquistada pelo servidor, de forma vertical, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo após titulação, conforme disposto no artigo 9º, incisos I a V.

Parágrafo único. Após ter sido assegurada a vantagem por Qualificação Profissional por Escolaridade (PQPE), manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária advinda da posição de cada classe a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, e, para tanto, ser complementada a cada avanço adicional, de acordo com os critérios estabelecidos.

Art. 21 O profissional que foi beneficiado com alteração de classe e apresentar novo título, respeitando o período estipulado no art. 20, ou que se encontre na última classe do cargo, poderá utilizar o referido título para progressão conforme abaixo:

- I - Para os cargos de Assistente de Serviços de Escola:
 - a) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% (seis por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de educação profissional técnico ou graduado em sua área de atuação ou correlata;”
- II - Para os cargos de Agente Educacional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- a) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% (seis por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível técnico em sua área de atuação ou correlata;
- b) avanço de oito níveis salariais, correspondendo ao adicional de 8% (oito por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de educação profissional no nível tecnológico ou graduação, em sua área de atuação ou correlata;
- c) avanço de dez níveis salariais, correspondendo ao adicional de 10% (dez por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sua área de atuação ou correlata.

III – Para o cargo de Especialista em Educação Adjunto, Especialistas em Educação e Especialistas em Gestão Escolar:

- a) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% (seis por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) avanço de oito níveis salariais, correspondendo ao adicional de 8% (oito por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 900 (novecentas) horas;
- c) avanço de dez níveis salariais, correspondendo ao adicional de 10% (dez por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) horas;
- d) avanço de doze níveis salariais, correspondendo ao adicional de 12% (doze por cento) para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Stricto Sensu* nos níveis de mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação ou correlata.

Art. 22 Contarão, para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos devidamente concluídos, regulamentados por órgão oficial e/ou competente, aprovados e homologados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF).

CAPÍTULO IV PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (PCA)

Art. 23 Caberá a Secretaria Municipal da Educação com o apoio da Secretaria Municipal da Administração a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando convênios necessários, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do sistema educacional, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando oportunidade de participação a todas as categorias funcionais.

Parágrafo único. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento - PCA tem como objetivos:

- a) Conscientizar o Profissional de Educação para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Municipal da Educação;
- b) Preparar o Profissional de Educação para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Municipal da Educação;
- c) Incentivar o Profissional da Educação a mobilizar todas as suas potencialidades na tarefa de aprimorar constantemente a qualidade do ensino oferecido em todas as unidades escolares do município.

TÍTULO V DA GESTÃO DESTE PLANO, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA GESTÃO DESTE PLANO

Art. 24 Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação à Secretária Municipal da Educação, com apoio da Secretaria Municipal da Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- I - Decidir propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste plano, propostos pela Comissão Interna de Política de Administração e Remuneração da Educação - CIPARE;
- II - Autorizar a realização de concurso público e seus atos.

Art. 25 Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF) da Secretaria integrante deste Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS com apoio da Secretaria Municipal da Administração promover e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 26 Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional, acompanhar, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração, o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS, em suas diferentes etapas.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF) da Secretaria Municipal da Educação será criada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS e será composta de 2 (dois) representantes indicados pelo Secretário Municipal da Educação, 1 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal da Administração, 1 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças e 1 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, e terá as seguintes competências:

- I - Avaliar documentação dos servidores encaminhada para evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II - Prestar informações às autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III - Elaborar os critérios para a avaliação de desenvolvimento do servidor;
- IV - Emitir pareceres conclusivos relativos à evolução na carreira a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão de progressão e promoção do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD), preservando-se às partes, os prazos recursais estabelecidos na legislação vigente;
- V - Acompanhar, orientar e assessorar, quando necessário, a realização de concursos públicos para provimento de cargos abrangidos por este PCCS;
- VI - Acompanhar a implantação e manutenção do PCCS.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional (CDF), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, elaborará o regulamento do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento.

TÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL, DAS JORNADAS DE TRABALHO, DA INTEGRAÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA GRADE SALARIAL

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27 O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação é composto pelos cargos Específicos da Educação, conforme quantitativo definido nos anexos IX, X, XI, XII e XIII, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

CAPÍTULO II DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 28 Os titulares de cargos da área da Educação a seguir discriminados ficam obrigados às seguintes jornadas de trabalho:

- I – Especialistas em Educação Adjuntos: jornada básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, prestação de 4 (quatro) horas diárias;
- II - Especialistas em Educação: jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas na docência - compreendendo no mínimo 4 (quatro) horas letivas diárias - e 5 (cinco) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico – ATP, opcional até 31 de dezembro de 2.015, sendo esta composta de 3 (três) horas coletivas e de 2 (duas) horas de livre escolha do docente;
- III - Assistente de Serviços na Escola, Agentes Educacionais e Especialistas em Gestão Escolar: jornada básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 29 A integração dos servidores ocorrerá em conformidade com o art. 9º e seus respectivos incisos.

§ 1º No processo de enquadramento, observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano.

§ 2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente expedirá ficha correspondente informando a nova situação funcional do servidor, inclusive a pecuniária, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, dar-se-á ciência da decisão ao servidor, retornando-se ao prazo inicial para escolha por parte do mesmo quanto à opção para integração ao novo plano.

I - Decorrido referido prazo, sem manifestação expressa do servidor, será este integrado no novo plano, na situação funcional informada na ficha de enquadramento.

§ 3º O servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, os prazos consignados no inciso I do § 2º deste art. serão computados a partir da data em que reassumir suas funções.

§ 4º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe no novo cargo, será enquadrado no nível da respectiva classe, passando a ter direito à promoção, somente, a partir da data em que comprovar habilitação necessária à investidura do cargo.

Art. 30 Para os servidores concursados, empossados a partir da promulgação desta lei, aplicar-se-á o nível de vencimento inicial para o cargo e classe correspondente à função a que se candidatou.

Art. 31 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão primeiramente enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários na carreira, conforme disposto no artigo 9º e anexo VIII, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira em que se encontravam no plano anterior, instituído pela Lei Municipal nº 2.636, de 30 de dezembro de 1.985 e pela Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, apurado até a data da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município, sendo que o tempo de efetivo exercício na carreira corresponderá ao internível da classe na qual o cargo foi enquadrado.

§ 1º Os Especialistas em Educação Adjuntos e Especialistas em Educação, que não possuírem o ensino superior completo na área de atuação, serão enquadrados na classe “D” da grade salarial, constante do anexo VII, passando a ter direito à promoção, somente a partir da data em que comprovarem habilitação necessária à investidura do cargo.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor da área da educação nas carreiras de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- § 3º Após 12 (doze) meses da implantação deste PCCS, o servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, poderá, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, concorrer à promoção para classe imediatamente superior, conforme disposto nos artigos 20, 21 e 22, desde que esses cursos não tenham sido utilizados como requisitos para ingresso no cargo efetivo.
- § 4º As progressões horizontais e promoções verticais que fizerem jus os servidores efetivos, serão calculadas a partir da referência em que foram enquadrados.
- Art. 32 Os certificados apresentados para enquadramento inicial e ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

CAPÍTULO IV DA GRADE SALARIAL

- Art. 33 Os valores definidos para o vencimento base dos cargos propostos por este Plano foram estabelecidos mediante prévia pesquisa de mercado e piso salarial de categorias profissionais que exercem os referidos cargos.
- Art. 34 Ficam instituídas as grades salariais das carreiras do Quadro dos servidores da área da Educação, compreendendo as classes, interníveis e os valores constantes do Anexo VII desta lei.
- § 1º Na composição das Grades Salariais dos servidores efetivos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 1% (um por cento) existente entre o valor de cada internível e de 15% (quinze por cento) entre as classes.
- § 2º Os valores das grades salariais serão reajustados a partir de janeiro de 2.010, sofrendo as correções e valorizações concedidas aos servidores sempre na mesma data, nos termos da legislação específica.

TÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO

- Art. 35 A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que segue:
- I – O enquadramento inicial dos servidores na presente lei dar-se-á de acordo com o Anexo VIII, com base na escolaridade exigida no cargo ocupado pelo servidor no início da vigência da lei;
- II – A implementação da progressão por qualificação profissional, de acordo com os títulos e ou certificados apresentados a partir da data da vigência desta lei, sendo que a vantagem decorrente dessa progressão se dará a partir do cumprimento do estágio probatório;
- III - A implantação da progressão por mérito profissional, no prazo de um ano, através do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento, sendo que a vantagem decorrente dessa progressão se dará a partir do cumprimento do estágio probatório.

TÍTULO VIII DAS TRANSFORMAÇÕES, DAS EXTINÇÕES E DAS CRIAÇÕES DE CARGOS EFETIVOS

- Art. 36 Para dar plena execução ao Plano de Cargos, Carreiras e Salário, e mantendo seus atuais ocupantes, ficam transformados os seguintes cargos efetivos:
- I - de MERENDEIRA I em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – MERENDEIRA;
- II - de MERENDEIRA II em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – MERENDEIRA;
- III - de SERVENTE DE ESCOLA I em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – SERVENTE DE ESCOLA;
- IV - de SERVENTE DE ESCOLA II em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – SERVENTE DE ESCOLA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- V - de OPERADOR DE VACA MECÂNICA I em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – OPERADOR DE VACA MECÂNICA;
- VI - de OPERADOR DE VACA MECÂNICA II em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – OPERADOR DE VACA MECÂNICA;
- VII - de PADEIRO I em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – PADEIRO;
- VIII - de PADEIRO II em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – PADEIRO;
- IX - de AUXILIAR DE CRECHE I em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – AUXILIAR DE CRECHE;
- X - de AUXILIAR DE CRECHE II em ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – AUXILIAR DE CRECHE;
- XI - de INSPETOR DE ALUNOS I em AGENTE EDUCACIONAL – INSPETOR DE ALUNOS;
- XII - de INSPETOR DE ALUNOS II em AGENTE EDUCACIONAL – INSPETOR DE ALUNOS;
- XIII - de SECRETÁRIO DE ESCOLA I em AGENTE EDUCACIONAL – SECRETÁRIO DE ESCOLA;
- XIV - de SECRETÁRIO DE ESCOLA II em AGENTE EDUCACIONAL – SECRETÁRIO DE ESCOLA;
- XV - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS II em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - JOVENS E ADULTOS;
- XVI - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL II em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL;
- XVII - de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL;
- XVIII - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - INFANTIL;
- XIX - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS I em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - JOVENS E ADULTOS;
- XX - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL;
- XXI - de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL;
- XXII - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL I em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - INFANTIL;
- XXIII - de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL;
- XXIV - de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL III em ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDAMENTAL;
- XXV - de DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL em ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR - DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL;
- XXVI - de DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL em ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR - DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

XXVII - de COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS em ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – COORDENADOR DE JOVENS E ADULTOS

Art. 37

Ficam considerados em extinção os cargos abaixo, conforme anexo XIV:

- I - 01 (um) cargo efetivo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – OPERADOR DE VACA MECÂNICA;
- II - 03 (três) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – PADEIRO.
- III - 02 (dois) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – de COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

Art. 38

Ficam extintos os cargos efetivos abaixo, conforme anexo XV:

- I - 02 (dois) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – OPERADOR DE VACA MECÂNICA;
- II - 08 (oito) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – PADEIRO;
- III - 01 (um) cargo efetivo de ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR – COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS;
- IV - 01 (um) cargo efetivo de COORDENADOR DE ENSINO ESPECIAL;
- V - 05 (cinco) cargos efetivos de COORDENADOR DE ÁREA.

Art. 39

Ficam criados os cargos efetivos abaixo, conforme anexos IX, X, XI, XII e XIII.

- I - 80 (oitenta) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – AUXILIAR DE CRECHE;
- II - 80 (oitenta) cargos efetivos de AGENTE EDUCACIONAL – CUIDADOR DE CRIANÇAS, JOVENS, ADULTOS E IDOSOS;
- III - 04 (quatro) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM GESTÃO ESCOLAR - DIRETOR DE ESCOLA DE JOVENS E ADULTOS.
- IV - 60 (sessenta) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – MERENDEIRA;
- V - 15 (quinze) cargos efetivos de AGENTE EDUCACIONAL – SECRETÁRIO DE ESCOLA;
- VI - 10 (dez) cargos efetivos de AGENTE EDUCACIONAL – INSPETOR DE ALUNOS;
- VII - 60 (sessenta) cargos efetivos de ASSISTENTE DE SERVIÇOS NA ESCOLA – SERVENTE DE ESCOLA;
- VIII - 19 (dezenove) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL;
- IX - 80 (oitenta) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL;
- X - 22 (vinte e dois) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL;
- XI - 32 (trinta e dois) cargos efetivos de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDAMENTAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

TITULO IX **DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PEDAGÓGICO**

- Art. 40 Fica substituído o termo “Atividade Extraclasse” por “Atividade de Trabalho Pedagógico” (atividades exercidas fora da sala de aula).
- § 1º A Atividade de Trabalho Pedagógico obedecerá a carga horária adequada aos níveis modulares na seguinte forma:
- I - Nível “A” – 05 (cinco) horas semanais, sendo 03 (três) coletivas e 02 (duas) de livre escolha do docente;
 - II - Nível “B” – 10 (dez) horas semanais, sendo 03 (três) coletivas, 05 (cinco) na Unidade Escolar e 02 (duas) de livre escolha do docente;
 - III - Nível “C” – 15 (quinze) horas semanais, sendo 03 (três) coletivas, 10 (dez) na Unidade Escolar e 02 (duas) de livre escolha do docente;
 - IV - Nível “D” – 20 (vinte) horas semanais, sendo 03 (três) coletivas, 15 (quinze) na Unidade Escolar e 02 (duas) de livre escolha do docente.
- § 2º A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, os docentes abrangidos pelo § 1º deste artigo, deverão fazer opção por escrito, no prazo de 30 dias, em permanecer no nível modular ou passar para o nível modular seguinte.
- § 3º Não havendo a opção mencionada no parágrafo anterior, a próxima oportunidade de alteração de nível modular ocorrerá após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.
- § 4º A Atividade de Trabalho Pedagógico será opcional ao docente até 31 de dezembro de 2.015. A partir do início do período letivo do ano de 2.016, a Atividade de Trabalho Pedagógico será obrigatória a todos os Especialistas em Educação.
- § 5º As 03 (três) horas coletivas de Atividade de Trabalho Pedagógico poderão ser realizadas nos períodos matutino, vespertino e noturno, de acordo com regulamentações a serem publicadas pela Secretaria Municipal da Educação.
- § 6º O valor da Atividade de Trabalho Pedagógico será proporcional a referência de cada docente.
- § 7º A Atividade de Trabalho Pedagógico não se aplica aos Especialistas em Educação Adjuntos.

TITULO X **DAS AULAS SUPLEMENTARES**

- Art. 41 Os docentes que tiverem horário disponível para acúmulo legal, poderão apresentar manifestação por escrito de seu interesse em cumprir jornada suplementar, quando houver, respeitando os intervalos de descanso e declarando, junto à autoridade competente, não dispor de incompatibilidade de horário, sob pena de responsabilidade.
- § 1º As jornadas suplementares serão cumpridas independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor;
- § 2º O cumprimento das aulas suplementares está condicionado a:
- I - Convocação do(a) Secretário(a) Municipal da Educação ou do Diretor de Departamento da área, com anuência e termo de compromisso do servidor;
 - II - Compatibilidade de horário com a jornada a que está sujeito o servidor, observado os intervalos de descanso necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

- Art. 42 Os critérios para a fixação do número de aulas/jornadas suplementares e para a definição das unidades escolares que as comportarão serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, nos termos da legislação pertinente.
- Art. 43 Os docentes que venham optar por aulas suplementares receberão 1% (um por cento) da referência C1 do nível do Especialista em Educação Básica, por hora/aula e ou hora relógio.
- Art. 44 Os docentes que venham a optar por jornada suplementar receberão, por esta, acréscimo pecuniário proporcional ao salário base.
- Parágrafo único. É vedada a acumulação dos acréscimos previstos no “caput” deste artigo e no artigo 43, devendo o docente optar entre eles.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 45 Os pagamentos da gratificação de magistério, da gratificação de Diretores de Escola, de Coordenadores de Área, Coordenadores de Jovens e Adultos, de Ensino Especial e do Adicional de Ensino Especial, ficam imediatamente extintos a partir da vigência desta lei.
- Art. 46 Ficam incorporados a título de vantagem pessoal, a gratificação de magistério, a gratificação de Diretores de Escola, de Coordenador de Área, de Coordenador de Jovens e Adultos, de Coordenador de Ensino Especial e o Adicional de Ensino Especial, mencionados no caput do artigo anterior, na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de recebimento.
- Parágrafo único. A vantagem pessoal referida no “caput” deste artigo ficará acrescida à remuneração dos servidores com vantagem pessoal concedida anteriormente.
- Art. 47 Os cargos efetivos de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA- JOVENS E ADULTOS; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO - PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - INFANTIL; que estiverem ocupados, na data da vigência desta lei; serão enquadrados como ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - JOVENS E ADULTOS; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ESPECIAL; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - INFANTIL.
- Art. 48 Aos servidores abrangidos pela presente lei são assegurados os adicionais por tempo de serviço, denominados “biênio” e “sexta parte”, nos termos da legislação vigente.
- Art. 49 Ficam asseguradas as acumulações de cargos da presente lei, desde que atendam às normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5.795, de 22 de outubro de 2.009, combinadas com o artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 50 Ficam asseguradas aos servidores abrangidos por esta Lei, as normas contidas nos artigos 86, 86 A e 87 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 67.
- Art. 51 Cabe à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV) analisar caso a caso a situação dos aposentados e pensionistas e aplicar, no que couber, as normas contidas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salário.
- § 1º Ficam assegurados aos servidores aposentados e pensionistas que possuíam cargos específicos na área da educação, não abrangidos por este PCCS a irredutibilidade de seus proventos, sendo considerado para efeito de cálculo, inclusive o abono salarial atualmente recebido.
- § 2º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru e a Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração, estão incumbidas de realizar as revisões, refixações de proventos e seus respectivos encaminhamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, prorrogáveis por igual período, desde que justificados e mediante autorização dos Titulares das Pastas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.999/10

Art. 52 Nenhum servidor abrangido por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários, ficará com vencimentos inferiores aos recebidos no último mês anterior a vigência desta lei, sendo incorporadas as eventuais diferenças a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único As remunerações obtidas a título de vantagem pessoal adquiridas anteriormente a esta Lei e as previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários serão reajustadas no mesmo índice de correção anual atribuído à grade salarial deste plano, de acordo com a legislação específica.

Art. 53 O Poder Executivo fica autorizado a valer-se, para provimento dos cargos na forma desta lei, dos candidatos remanescentes aprovados em concursos públicos realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI e suas respectivas grades salariais, cujo prazo de validade esteja em vigência na data da publicação desta lei, concedendo aos mesmos, no ato da nomeação e posse, a opção do artigo 29.

Art. 54 As despesas decorrentes desta lei serão atendidas com dotações próprias do orçamento vigente, categoria econômica 3.1.90.11, suplementadas se necessário.

Art. 55 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, da Lei Municipal nº 2.636, de 30 de dezembro de 1.985, o inciso V do artigo 33 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991; o artigo 3º do parágrafo 1º da Lei Municipal nº 3.608, de 27 de agosto de 1.993; o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.759, de 03 de agosto de 1.994, o inciso V do art. 1º da Lei Municipal nº 5.387, de 28 de agosto de 2.006 e os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 5.498, de 26 de novembro de 2.007.

Parágrafo único. A partir da vigência deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários os servidores abrangidos pelo mesmo, deixarão de ser contemplados pelo art. 3º da Lei Municipal nº 5.895, de 14 abril de 2.010.

Bauru, 30 de novembro de 2.010.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RENATO GRAGNANI BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

VERA MARIZA REGINO CASÉRIO
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO